



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparéncia Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.971 - SECTI
Assunto:	Em seu pedido de acesso à informação, o requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI solicita: “(...) relação de todos os nomeados e exonerados de cargo em comissão na SECTI, contendo o valor de gratificação por nome, no período que compreende 27/11/2020 até a data da efetiva resposta”.
Resposta:	O Órgão demandado nega o pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	13/01/2022 -14:37:43
Ementa:	Provimento Parcial para que a informação seja disponibilização nos termos solicitados pelo requerente de “27/11/2020 até a data” da protocolização do pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O órgão demandado, ainda em sede singular, disponibilizou no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI* –, a seguinte informação, consignada no documento nomeado como **“SEI_RJ – 26699731 – Despacho de Encaminhamento de Processo - Resposta E-sic 22971.pdf”**, a saber:

Tanto as nomeações quanto as exonerações, onde constam os nomes completos dos servidores, são publicadas na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, através do Diário Oficial Eletrônico, disponível no endereço eletrônico <http://www.ioerj.com.br>, podendo ser realizado pesquisa do período desejado.

Os valores de remuneração incluindo gratificação podem ser obtidos no portal <http://www.governoaberto.rj.gov.br>, através de digitação do nome completo dos servidores.

Sendo assim, s.m.j. não parece razoável à Administração sofrer o ônus de ter que disponibilizar uma equipe para coleta das informações e disponibilização, uma vez que tais informações já são públicas e através dos endereços eletrônicos citados.

Entendendo que as manifestações acima estão de acordo com o art.10, §3º e §6º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, encaminho o presente processo.

(Negritei)

1.2. Acrescentado, ainda, ao sistema e-SIC:

Prezado Subsecretário,

Tanto as nomeações quanto as exonerações, onde constam os nomes completos dos servidores, são publicadas na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, através do Diário Oficial Eletrônico, disponível no endereço eletrônico <http://www.ioerj.com.br>, podendo ser realizado pesquisa do período desejado.

Os valores de remuneração incluindo gratificação podem ser obtidos no portal <http://www.governoaberto.rj.gov.br>, através de digitação do nome completo dos servidores.

Sendo assim, s.m.j. não parece razoável à Administração sofrer o ônus de ter que disponibilizar uma equipe para coleta das informações e disponibilização, uma vez que tais informações já são públicas e através dos endereços eletrônicos citados.

Entendendo que as manifestações acima estão de acordo com o art.10, §3º e §6º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, **encaminho o presente processo.**

(Negritei)

1.3. Podemos deixar de assinalar que nos termos do que foi disponibilizado no sistema e-SIC, tratava-se, tão somente, um despacho de encaminhamento de um procedimento administrativo, como ficou evidente nos parágrafos anteriores, ou seja, a secretaria demandada, por intermédio de um dos seus órgãos, não decidiu sobre o pedido formulado, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 10 da Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009, que dispõe:

Art. 10. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que for atribuída como própria, ressalvadas as hipóteses de delegação e avocação previstas nesta Lei ou em Leis específicas.

1.4. O Requerente inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC, em sede singular, recorrer à instância superior, conforme segue:

1.4.1. **RECURSO 1ª INSTÂNCIA** :A negativa viola entendimento que outrora vinha sendo aplicado no âmbito da SECTI, bem como contraria a jurisprudência consolidada e pacificada pela CGE.

1.4.2. **RESPOSTA 1ª INSTÂNCIA**

Chefia de Gabinete,

Assunto: Solicitação de acesso à informação, enviada via plataforma E-Sic-RJ.

Prezado Chefe de Gabinete,

Em relação ao recurso em 1ª Instancia de Usuário na plataforma E-sic-R, **DEFIRO PARCIALMENTE.**

Atenciosamente,

Kleber Ferreira de Souza

Subsecretário de Estado

Ordenador de Despesas

ID. 5109720-6

(Negritei)

1.5. Muito embora a autoridade de primeira instância do órgão demandado tenha prolatado a decisão pelo “(...) **DEFIRO PARCIALMENTE**”, não foi disponibilizada qualquer informação ao requerente no sistema e-SIC.

1.6. Ainda, na mesma instância, o Responsável pela UOS/SECTI, assim se manifestou na

oportunidade:

Por fim, reiteramos que a remuneração dos servidores é disponibilizada no endereço eletrônico:

<https://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/ConsultaRemuneracao> e informamos que a Lei de Acesso à Informação dá o direito à solicitação de recursos em 1^a, 2^a e 3^a instâncias, em caso de negativa do pedido ou para saber as razões da negativa do acesso à informação.

1.6 Em face de todo o exposto, a demanda foi alçada a segunda instância, ou seja, foi levada a apreciação da autoridade máxima do órgão demandado, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, que prolatou a seguinte decisão em 11/01/2022:

Trata-se de Recurso em 2a Instância, de Usuário na plataforma e-Sic tombado sob o no 22971 (27199689), que requer provimento integral do Pedido de Informações ou Esclarecimentos (25871869).

O setor competente deferiu parcialmente o recurso anterior, fornecendo ao requerente a relação com nomes e datas das nomeações e exonerações para o período requerido.

Conforme manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos (26921249), que embasaram a decisão do Subsecretário Kleber Ferreira de Souza, as orientações do Guia de Transparência Ativa do Estado do Rio de Janeiro 2021 são no sentido de que:

A remuneração dos servidores é disponibilizada nos endereços eletrônicos <https://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/ConsultaRemuneracao>, servidores ativos, e transparencia.rioprevidencia.rj.gov.br/aposentados_e_pensionistas, servidores aposentados e pensionistas, devendo o órgão ou entidade disponibilizar o redirecionamento do cidadão para os respectivos links.

Assim sendo, mantenho a decisão já proferida pelo Subsecretário Kleber Ferreira de Souza (26921249).

1.7. Insatisfeito com as informações prestadas pelo órgão demandado, o requerente interpõe o presente recurso perante esta terceira instância recursal, nos termos do estatuto no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018 – *que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, que adicionamos aqui:

A SECTI já teve a oportunidade de se manifestar em demanda idêntica, autuada no processo SEI-260016/000091/2021, por intermédio do e-SIC n.º 15589, requerido por (...), oportunidade na qual o pleito foi deferido.

Inclusive a conclusão da Procuradora lotada na ASJUR/SECTI, que segue anexa, recomenda o atendimento do pleito.

Eventual negativa, além de violar a lei de acesso à informação, também viola o princípio da impessoalidade, uma vez que a Administração Pública estará dando tratamento diferenciado para situações idênticas, ambas formuladas por cidadãos.

Ante ao exposto, recorro à CGE para uniformização do tema, se com o integral provimento.

Requeiro também que seja apurada eventual responsabilidade dos servidores pela indevida negativa ao pleito.

1.8. Preliminarmente, devemos assinalar, que a Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar o direito de acesso à informação, consagrou do princípio de o acesso à informação da administração pública, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”* –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.9. Verificamos que no caso em análise, o cidadão solicita “(...) relação de todos os [1] nomeados e exonerados de cargo em comissão na SECTI, contendo o [2] valor de gratificação por nome, no período que comprehende 27/11/2020 até a data da efetiva resposta”, ou seja, a relação deveria constar o (i) nome do servidor nomeado e exonerado no (ii) cargo em comissão na SECTI e respectiva (iii) remuneração recebida no referido cargo, deste modo o pedido formulado apresentou os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
(Negrito)

1.10. Em suas argumentações para negar o acesso ao pedido formulado pelo requerente, o órgão

demandado apresentou as seguintes justificativa: “(...)*as manifestações acima estão de acordo com o art.10, §3º e §6º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, encaminho o presente processo*”.

1.11. Não obstante ao relatado no parágrafo anterior, verificamos que o art. 10 da Lei de Acesso à Informação não apresenta os parágrafos utilizado para negar o direito constitucional do acesso à informação, que aduzimos aqui para melhor analisar o recurso interposto:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

1.12. Ou seja, o normativo utilizado pela secretaria demandada e citado nos parágrafos pretéritos, não menciona qualquer vedação ou restrições ao pedido formulado pelo requerente, não obstante, entendemos, que o órgão demandado queria consubstanciar a sua negativa nos §3º e §6º, **mas ambos do art.11 da LAI**, que dispõem:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

(...)

§6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

1.13. Entretanto, mesmo com a retificação do normativo apresentado pelo órgão demandado para justificar a negativa do acesso à informação, esta não pode prosperar pelos seguintes motivos:

1.13.1. Na dicção do verbo consignado no §3º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, que dispõe o órgão ou a entidade “(...)poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar”, versa, portanto, de algo facultativo para administração, assim como, não é uma imposição legal para o requerente.

1.13.2. Em relação ao §6º do art. 11 da Lei nº 12.527 é estabelecido que “(...) *serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar*”, é no presente caso não foi informado ao requerente em que parte do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro seria encontrada a pesquisa, nos (i) Atos do Governador; (ii) Atos do Secretário da Pasta da Casa Civil ou nos (iii) Atos do Secretário da Pasta, e o mais importante, ficou faltado a *relação dos nomes dos servidores nomeados e exonerados* que fariam parte da pesquisa do requerente.

1.13.3. No entanto, mesmo se todos os requisitos elencados no parágrafo anterior fossem disponibilizados para a consulta do requerente para que o próprio pudesse formular a sua pesquisa, nas publicações do diário oficial do estado, este não lograria êxito de encontrar em tais publicações os **valores das remunerações dos servidores**, ou seja, o **pedido do requerente não seria atendido na sua integralidade**.

1.14. Finalizando, com o intuito, tão somente, de *manter a unicidade nas decisões emanadas nesta terceira instância em relação aos procedimentos de acesso à informação da Administração Pública do Governo do Estado do Rio de Janeiro*, adicionamos, a novo, as manifestações aduzidas pelo requerente, já consignada no subitem 1.7. deste relatório, informando que o órgão demandado “(...) já teve a oportunidade de se manifestar em demanda idêntica, autuada no processo SEI-260016/000091/2021, por intermédio do e-SIC n.º 15589, requerido por (...), oportunidade na qual o pleito foi deferido (...)”

[inclusive] a conclusão da Procuradora lotada na ASJUR/SECTI, que segue anexa, **recomenda o atendimento do pleito**”, ou seja, o órgão demandado não apresentou, no caso em análise, justificativas de fato ou de direito que pudessem mudar o entendimento deste Órgão Central do Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, em relação à matéria demandada.

1.15. De todo o exposto, verificamos que o órgão demandado não trouxe aos autos, desde a fase singular até a segunda instância, fundamentos legais plausíveis capazes de justificar a negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação por parte do requerente, de modo que o presente recurso deve ser **provado parcialmente** para que lhe seja fornecida a “(...) relação de todos os nomeados e exonerados de cargo em comissão na SECTI, contendo o valor de gratificação por nome, no período que compreende 27/11/2020 até a data” **da protocolização do pedido de acesso à informação**.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo-se o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada nos termos do subitem 1.15., até a data em que o pedido de acesso à informação foi protocolizado, instando-se o órgão demandado a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação - LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Negrito)

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

ALICE DE BARROS SILVA

Secretária da OGE

Id.: 5100604-9

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

espondendo Pela Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 22.971, direcionado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvendor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 17/01/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/01/2022, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/01/2022, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 18/01/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador
27473708 e o código CRC **E15A81C8**.

Referência: Processo nº SEI-320001/000177/2022

SEI nº 27473708